

Processo nº 46/2012

Crime de fogo posto

A circunstância da premeditação; contexto da norma incriminadora

Sumário:

- 1. Pratica o crime de fogo posto, previsto e punido pelo nº 2 do artigo 463º do Código Penal, aquele que voluntariamente puser fogo em habitação destruindo-a, no todo ou em parte.*
- 2. Não se tendo provado que o réu tenha formado o seu desígnio criminoso com ao menos vinte e quatro horas antes da acção, não se imputar ao réu acircunstância agravante 1ª (premeditação) do artigo 34º do Código Penal;*
- 3. Ficando assente que o réu ateou fogo sobre a única casa construída no pátio do quintal da ofendida, não parece que a conduta do réu se ajuste aos padrões que ditaram a severa punição do crime de fogo posto, tendo em conta o contexto em que foi concebida a norma.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Arnaldo Registo António Homo, filho de Registo AntónioHomo e de Eugénia Ernesto, natural do povoado de Cofe-Macatla, Distrito da Massinga, Província de Inhambane, à data dos factos, solteiro, de 26 anos de idade, camponês, residente no mesmo povoado.

Foi acusado em processo de querela pelo Ministério Público, indiciadoda prática em autoria material de um crime de fogo posto, previsto e punido nos termos do nº 2, do artigo 463º do Código Penal.

Foi apontada como circunstância agravante a 15ª (entrada em casa da ofendida) do artigo 34º do Código Penal, fls. 28 a 29 dos autos.

O réu foi pronunciadopor haver indícios da prática em autoria material, do crime de fogo posto em lugar habitado, previsto e punido pelo artigo 464º, nº 2, do Código Penal.

A responsabilidade criminal do réu foi agravada pela circunstância 1ª (premeditação) do artigo 34º e atenuada pelas circunstâncias 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (confissão) e 19ª (natureza reparável do dano) do artigo 39º, todos do Código Penal, fls. 38 a 39 dos autos.

Julgado na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, foi condenado na pena de 16 anos de prisão maior por ter se provado a prática do crime de fogo posto em lugar habitado, previsto e punido pelo artigo 463º, nº 2, do Código Penal e no pagamento de máximo de imposto de justiça, 100,00mt (cem meticais) de emolumentos ao defensor officioso e 18.000,00mt (dezoito mil meticais) de indemnização a favor da ofendida nos termos do artigo 34º do Código de Processo Penal, fls. 52 a 55 dos autos.

Desta decisão o Ministério Público por dever de ofício interpôs tempestivamente recurso obrigatório, fls. 59, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 473º, conjugado com o artigo 526º, ambos do Código de Processo Penal.

Na instância de recurso, o Digníssimo Sub-ProcuradorGeral-Adjunto, no seu parecer, fls. 71 a 75 dos autos, conclui dizendo que:

- a) O presente recurso deve merecer provimento parcial, aplicando-se a atenuação extraordinária da pena, fixando-a em metade tendo em conta o prejuízo económico causado, o facto de o crime ter ocorrido por razões passionais e a baixa situação sócio cultural do réu;
- b) Não se considere provada a circunstância atenuante 1ª (bom comportamento anterior);

Corridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

- 1) No dia 15 de Outubro de 2011, cerca das 14.00h, o réu dirigiu-se à residência da vítima, sita no povoado de Cofe, localidade de Liouzane, Distrito de Massinga, onde pôs fogo sobre a única casa construída naquela residência, com base em material local e destinada à habitação;
- 2) A referida casa, ficou completamente destruída assim como todos os bens que se encontravam no seu interior e descritos a fls. 15v, resultando o prejuízo avaliado em 18.000,00Mt (dezoito mil meticais);
- 3) Os factos, ocorreram por alegadamente a esposa do réu ter abandonado o lar, no dia anterior ao incêndio, devido a promessas de agressão física feitas pelo réu, após desentendimento entre ambos, tendo encontrado abrigo na residência da vítima, local onde pernitou, sem o conhecimento desta, uma vez que estava ausente;
- 4) No mesmo dia, o réu conseguiu localizar a sua esposa na residência da ofendida, que por sinal são primas e levou-a de volta à casa entretanto, durante a noite do referido dia e na ausência do réu, novamente, a sua esposa abandonou o lar levando consigo todos os seus pertences, com destino desconhecido;
- 5) Face ao facto, o réu dirigiu-se à residência da ofendida na expectativa de que ia localizar a sua esposa mas, não a encontrou;
- 6) De imediato dirigiu-se a uma casa vizinha da ofendida, pertencente à senhora Estrela Feliz Manhiça, onde levou uma lenha acesa na lareira, a qual usou para provocar o incêndio.

Analisando:

Dos factos julgados assentes pelo tribunal recorrido, resulta que se mostram preenchidos os elementos constitutivos do tipo legal de crime de fogo posto em lugar habitado previsto e punido no nº 2, do artigo 463º, do Código Penal, assim, entendemos que não merece nenhum reparo a qualificação jurídica legal feita por aquele tribunal.

A circunstância agravante 1ª (premeditação) do artigo 34º, do Código Penal, apontada na primeira instância não procede porquanto, nos autos não ficou provado que o réu tenha formado o seu desígnio criminoso com ao menos vinte e quatro horas antes da acção, tal que mostra despreparo o recolher lenha acesa de junto de uma casa vizinha da que incendiada.

Quanto às circunstâncias atenuantes, não procedem a 1ª (bom comportamento anterior) porque não ficou provado que o réu tinha antes da prática do crime um comportamento acima da média das demais pessoas da sua classe colocadas em igualdade de condições de vida e de cultura, e a 9ª (confissão) porque o réu não confessou o crime voluntariamente tendo apenas o reconhecido após ter sido denunciado e posteriormente detido.

Procede a circunstância 19ª (natureza reparável do dano).

Considerando ter ficado assente que o réu ateou fogo sobre a única casa construída no pátio do quintal da ofendida, não nos parece que a conduta do réu se ajuste aos padrões que ditaram a severa punição do crime de fogo posto, tendo em conta o contexto onde foi concebido o nosso código penal portanto, o europeu, ali, teve-se em vista a protecção de casas de habitação construídas próximas umas das outras, integradas num complexo social que seriam fortemente abaladas pela destruição de uma delas por meio de fogo.

No caso *subJudice* e tomando em consideração o que foi dado por provado os contextos são de longe diferentes não pelo seu valor ou custo material mas pelo facto de não ter havido perigo de propagação do fogo para outras casas vizinhas, por se situar numa zona rural onde as casas, como é o caso, não foram construídas umas próximas das outras e pelo facto de o crime ter sido cometido de dia numa altura em que ninguém se encontrava naquela casa. Assim, é de se considerar a circunstância atenuante 23ª, justificando-se a atenuação extraordinária prevista no nº 1 do artigo 94, todos do Código Penal.

A pena aplicada ao réu na 1ª instância foi de 16 anos de prisão maior, a respeito, concordamos com a proposta do Digníssimo Sub-Procuradora Geral-Adjunto no sentido de reduzi-la.

Assim, entendemos atenuar extraordinariamente a moldura penal abstractamente aplicável passando a de 16 a 20 para a de 8 a 12 anos de prisão maior.

Nestes termos e por tudo o exposto, dando provimento ao recurso, confirmam a condenação de **Arnaldo Registo António Homo**, pela prática do crime de fogo posto em

lugar habitado e fixam a pena em 08 anos de prisão maior, mantendo o demais decidido na sentença recorrida.

Sem custas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 01 de Julho de 2014.

Ass): Manuel Guidione Bucuane; Gracinda da Graça Muiambo e

AchirafuAbubacarAbdula